SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3244269 - DF (2026/0162157-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	LENE MARIA GADEA DA SILVA DRUMM
ADVOGADO	:	LUCAS PEDRO DA SILVA - GO050723
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO CONCRETA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AUSÊNCIA. RAZÕES DO AGRAVO. FALTA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284 DO STF. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo em recurso especial não comporta conhecimento, por manifesto desrespeito ao princípio da dialeticidade e pela ausência de adequada delimitação da controvérsia.

2. O Tribunal inadmitiu o recurso especial, porque não estaria prequestionada, nos termos da Súmula n. 211 STJ, a única questão trazida no recurso especial, consistente na alegação de ofensa ao art. 1.022, inciso II, do CPC. As razões do agravo em recurso especial, no entanto, sustentam que estariam prequestionadas as matérias atinentes ao art. 11, parágrafo único, da Lei n. 10.559/2002, ao art. 1º do Decreto n. 20.910/2032 e ao art. 191 do Código Civil, e desenvolvem longa argumentação no intuito de demonstrar que houve a violação dos referidos dispositivos. Portanto, não houve a impugnação concreta e efetiva ao fundamento da inadmissão do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

3. Ademais, as razões do agravo padecem da adequada delimitação da controvérsia quando, na verdade, desenvolvem um novo recurso especial, com fundamentos. questões e artigos apontados como violados completamente distintos daquelas existentes no recurso especial cuja inadmissão visam afastar, o que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF

4. Pela preclusão consumativa, não se admite a ampliação ou modificação do objeto do recurso especial, por ocasião do agravo dirigido contra a decisão que o inadmite na origem. O apelo nobre é delimitado pelas razões que constaram quando da sua interposição, salvo situações excepcionais em que é admitida a complementação, sempre por causas supervenientes à sua interposição, nenhuma delas ocorrida no caso dos autos.

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59538727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:44:31
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 2eb949ac-2331-4f23-a98d-1a2f57a23551

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59538727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:44:31
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 2eb949ac-2331-4f23-a98d-1a2f57a23551

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3244269 - DF (2026/0162157-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	LENE MARIA GADEA DA SILVA DRUMM
ADVOGADO	:	LUCAS PEDRO DA SILVA - GO050723
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO CONCRETA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AUSÊNCIA. RAZÕES DO AGRAVO. FALTA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284 DO STF. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo em recurso especial não comporta conhecimento, por manifesto desrespeito ao princípio da dialeticidade e pela ausência de adequada delimitação da controvérsia.

2. O Tribunal inadmitiu o recurso especial, porque não estaria prequestionada, nos termos da Súmula n. 211 STJ, a única questão trazida no recurso especial, consistente na alegação de ofensa ao art. 1.022, inciso II, do CPC. As razões do agravo em recurso especial, no entanto, sustentam que estariam prequestionadas as matérias atinentes ao art. 11, parágrafo único, da Lei n. 10.559/2002, ao art. 1º do Decreto n. 20.910/2032 e ao art. 191 do Código Civil, e desenvolvem longa argumentação no intuito de demonstrar que houve a violação dos referidos dispositivos. Portanto, não houve a impugnação concreta e efetiva ao fundamento da inadmissão do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

3. Ademais, as razões do agravo padecem da adequada delimitação da controvérsia quando, na verdade, desenvolvem um novo recurso especial, com fundamentos. questões e artigos apontados como violados completamente distintos daquelas existentes no recurso especial cuja inadmissão visam afastar, o que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF

4. Pela preclusão consumativa, não se admite a ampliação ou modificação do objeto do recurso especial, por ocasião do agravo dirigido contra a decisão que o inadmite na origem. O apelo nobre é delimitado pelas razões que constaram quando da sua interposição, salvo situações excepcionais em que é admitida a complementação, sempre por causas supervenientes à sua interposição, nenhuma delas ocorrida no caso dos autos.

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59046895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:07
Código de Controle do Documento: e4251da2-24aa-4a71-adc4-eceaa4412422

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LENE MARIA GADEA DA SILVA DRUMM contra decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na Apelação/Reexame Necessário n. 0023882-54.2013.4.01.3400/DF.

A parte agravante ajuizou ação ordinária objetivando a anulação da portaria que cassou o ato de reconhecimento de RENATO OSMAR DRUMM como anistiado político e suspendeu o pagamento da prestação mensal.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos (fls. 338-350). No âmbito da apelação da UNIÃO e da remessa necessária, a sentença foi mantida (fls. 406-412).

Opostos embargos de declaração (fls. 415-440), foram rejeitados (fls. 562-571).

A UNIÃO interpôs recurso especial (fls. 482-494).

A Vice-Presidência do Tribunal *a quo* determinou o retorno dos autos ao Colegiado, para eventual retratação, em razão do Tema n. 839 da Repercussão Geral (fl. 504).

A Primeira Turma do TRF da 1ª Região exerceu o juízo de retratação e reformou a sentença, em acórdão assim ementado (fls. 533-534):

> ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO REVISIONAL DA PORTARIA ANISTIADORA. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI N. 9.784/99. AFASTAMENTO. APLICABILIDADE DO RE 817.338/DF. TEMA 839 DE REPERCUSSÃO GERAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIABILIDADE DE ANULAÇÃO DA PORTARIA CONCESSIVA. SÚMULAS N. 346 E N. 473/STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.
>
> 1. Trata-se de reanálise de processo devolvido pela Vice-Presidência para juízo de retratação e readequação ao Tema 839/STF que, no julgamento do RE 817.338/DF, em sede de Repercussão Geral, firmou a seguinte tese: "No exercício do seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria nº 1.104/1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas (Tema 839, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 31/07/2020).
>
> 2. À Administração Pública é conferido o poder-dever de revisar os seus atos e de invalidá-los quando eivados de vícios, por ato próprio ou mediante provocação dos interessados, no exercício do poder de autotutela, a teor das Súmulas n. 346 e n. 473 do STF.
>
> 3. O STF, no julgamento do Tema 839, com repercussão geral, ocorrido em 16/10/2019, nos autos do RE 817.338/DF, definiu que "no exercício do seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria nº 1.104/1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas", bem ainda que "o decurso do lapso temporal de

Documento eletrônico VDA59046895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:07
Código de Controle do Documento: e4251da2-24aa-4a71-adc4-eceaa4412422

> 5 (cinco) anos não é causa impeditiva bastante para inibir a Administração Pública de revisar determinado ato, haja vista que a ressalva da parte final da cabeça do art. 54 da Lei nº 9.784/99 autoriza a anulação do ato a qualquer tempo, uma vez demonstrada, no âmbito do procedimento administrativo, com observância do devido processo legal, a má-fé do beneficiário", até porque "as situações flagrantemente inconstitucionais não devem ser consolidadas pelo transcurso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, sob pena de subversão dos princípios, das regras e dos preceitos previstos na Constituição Federal de 1988".
>
> 4. A motivação utilizada para dar início ao procedimento administrativo de revisão da portaria concessiva da anistia do autor encontra guarida na jurisprudência do STF no Tema 839.
>
> 5. No exercício do poder de autotutela, a Portaria/MJ n. 2.064, de 03.12.2003 (fl. 30), que reconhecera a condição de anistiado político ao autor, foi inserida no rol daquelas a serem submetidas a procedimento administrativo revisional, nos termos determinados na Portaria Interministerial n. 134/2011 (fl. 35 e 55), o que não encontra óbice de ordem legal ou constitucional, uma vez que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, tanto mais, considerando a tese de repercussão geral formulada pelo STF (Tema 839), ainda que decorrido o prazo decadencial quinquenal do art. 54 da Lei n. 9.784/99.
>
> 6. Parte autora condenada ao pagamento dos honorários de advogado, fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, em razão da gratuidade de justiça
>
> 7. Juízo de retratação exercido. Apelação da União e remessa oficial providas. Sentença reformada.

A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 543-555), os quais foram rejeitados (fls. 575-589).

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da CF/1988, a recorrente alega a violação do art. 1.022, inciso II, do CPC, sustentado a existência de omissão no acórdão recorrido, acerca das seguintes teses (fl. 587):

> 1. O ato político de concessão de anistia política é ato do Ministro (Tópico 2 – fls. 9/11 – ID - 64070053 - Volume (00238825420134013400 V001 001);
>
> 2. Os fundamentos do "VOTO Nº 87/2012/GTI" elaborado por Advogado da União, acolhidos pelo ato atacado (Tópico 6 – fls. 18/21 – ID - 64070053 - Volume (00238825420134013400 V001 001);
>
> 3. Da competência exclusiva da Comissão para examinar (Tópico 6 – fls. 18/21 – ID - 64070053 - Volume (00238825420134013400 V001 001);
>
> 4. A inobservância do princípio da segurança jurídica (Tópico 7 – fls. 21/23 – ID - 64070053 - Volume (00238825420134013400 V001 001).

Pede o provimento do recurso especial, com a anulação do acórdão recorrido.

Oferecidas contrarrazões (fls. 591-592), inadmitiu-se o recurso especial (fls. 593-594).

Nas razões do agravo em recurso especial (fls. 597-614), a parte agravante afirma que houve efetivo prequestionamento da matéria federal. Alega que o acórdão recorrido aplicou prescrição de fundo de direito e, por isso, enfrentou a questão jurídica, ainda que para negá-la; além disso, opôs embargos de declaração para suscitar a violação

Documento eletrônico VDA59046895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:07
Código de Controle do Documento: e4251da2-24aa-4a71-adc4-eceaa4412422

do art. 11, parágrafo único, da Lei n. 10.559/2002, do art. 191 do Código Civil e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre renúncia tácita à prescrição.

Aponta violação do art. 11, parágrafo único, da Lei n. 10.559/2002, defendendo a inaplicabilidade da prescrição quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 às pretensões de anistia política e seus efeitos, porque a Lei n. 10.559/2002 teria operado renúncia tácita à prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil.

Afirma que o acórdão recorrido, ao reconhecer a prescrição, negou vigência à legislação federal e impediu o exame do mérito do pedido de promoção à graduação de Suboficial, com proventos de Segundo-Tenente. Aponta ofensa ao art. 6º, § 3º, da Lei n. 10.559/2002, pois os anistiados políticos têm direito às promoções como se na ativa permanecessem, observados os prazos legais e o mesmo quadro de carreira.

Requer o provimento do agravo para determinar o processamento do recurso especial e, no mérito, afastar a prescrição do fundo de direito com fundamento no art. 11, parágrafo único, da Lei n. 10.559/2002, permitindo a análise do pedido de promoção do anistiado político à graduação de Suboficial, com proventos de Segundo-Tenente.

Contraminuta ao agravo oferecida às fls. 616-620.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não comporta conhecimento, por manifesto desrespeito ao princípio da dialeticidade e pela ausência de adequada delimitação da controvérsia.

O Tribunal inadmitiu o recurso especial, porque não estaria prequestionada, nos termos da Súmula n. 211 STJ, a única questão trazida no recurso especial, consistente na alegação de ofensa ao art. 1.022, inciso II, do CPC.

As razões do agravo em recurso especial, no entanto, sustentam que estariam prequestionadas as matérias atinentes ao art. 11, parágrafo único, da Lei n. 10.559/2002, ao art. 1º do Decreto n. 20.910/2032 e ao art. 191 do Código Civil, e desenvolvem longa argumentação no intuito de demonstrar que houve a violação dos referidos dispositivos.

Portanto, não houve a impugnação concreta e efetiva ao fundamento da inadmissão do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada). A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO-GERENTE (DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS). NÃO IMPUGNADO, DE FORMA ESPECÍFICA E CONCRETA, O FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO NOBRE (AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA

Documento eletrônico VDA59046895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:07
Código de Controle do Documento: e4251da2-24aa-4a71-adc4-eceaa4412422

DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS, SÚMULA N. 284/STF). PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 932, INCISO III, DO CPC E DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação, diante da ausência de indicação específica dos dispositivos de lei federal violados, nos termos da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. No agravo em recurso especial, a parte agravante limitou-se a reiterar argumentos genéricos de mérito, sem impugnação específica e pormenorizada do fundamento de inadmissão atinente à deficiência de fundamentação. Em atenção ao princípio da dialeticidade, é indispensável refutar concretamente todos os fundamentos da decisão agravada, conforme art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgInt no AREsp 2.965.356/GO; AgInt no REsp 2.112.858/DF; AgInt no AREsp 2.179.576/SP; AgInt no AREsp 2.141.230/SP.

3. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 3.159.230/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 1/7/2026, DJEN de 8/7/2026; sem grifos no original.)

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ NÃO REFUTADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ARTS. 932, III, E 1.021, §1º, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. "Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ". (AgInt no AREsp n. 2.067.588/SP, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/8/2024)

2. "Verificada a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, não se conhece do agravo interno, diante da inobservância do princípio da dialeticidade, conforme exigem os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015". (AgInt no AREsp n. 2.590.320/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 15/8/2024) 3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 3.112.735/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 1/7/2026, DJEN de 6/7/2026; sem grifos no original.)

Ademais, as razões do agravo padecem da adequada delimitação da controvérsia quando, na verdade, desenvolvem um novo recurso especial, com fundamentos. questões e artigos apontados como violados completamente distintos daquelas existentes no recurso especial cuja inadmissão visam afastar, o que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula nº 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.").

Por derradeiro, pela preclusão consumativa, não se admite a ampliação ou modificação do objeto do recurso especial, por ocasião do agravo dirigido contra a decisão que o inadmite na origem. O apelo nobre é delimitado pelas razões que constaram

Documento eletrônico VDA59046895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:07
Código de Controle do Documento: e4251da2-24aa-4a71-adc4-eceaa4412422

quando da sua interposição, salvo situações excepcionais em que é admitida a complementação, sempre por causas supervenientes à sua interposição, nenhuma delas ocorrida no caso dos autos. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL CONTRA DECISÃO QUE ACOLHE IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 485 E 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OMISSÃO QUANTO AO ART. 485 DO CPC. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> **3. É inviável, em agravo interno, suprir deficiência argumentativa do recurso especial ou inovar na fundamentação, em razão da preclusão consumativa. A alegada negativa de prestação jurisdicional vinculada ao art. 489 do Código de Processo Civil não foi devidamente desenvolvida no recurso especial, sendo incabível sua complementação nesta fase.**
>
> [...]
>
> 5. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 3.104.361/ES, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 1/7/2026, DJEN de 8/7/2026; sem grifos no original.)

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. REJULGAMENTO DA CAUSA.
>
> [...]
>
> **4. Argumentos trazidos apenas nos embargos de declaração, que não constavam do recurso especial, configuram inovação recursal inadmissível por preclusão consumativa.**
>
> Embargos de declaração rejeitados.
>
> (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.886.469/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026; sem grifos no original.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. INCOMPETÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022. INEXISTÊNCIA. DECISÃO SUPRESA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÕES RECURSAIS DEFICIENTES. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 371 DO CPC DE 2015. PERSUAÇÃO RACIONAL. CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC E 255, § 1º, DO RISTJ. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> **1. É defeso ao STJ examinar, em agravo interno, argumentos não suscitados oportunamente pelas partes no recurso especial, tendo em vista a inovação recursal e a preclusão consumativa.**
>
> [...]
>
> 12. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.144.143/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024; sem grifos no original.)

Documento eletrônico VDA59046895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:07
Código de Controle do Documento: e4251da2-24aa-4a71-adc4-eceaa4412422

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 530), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59046895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:07
Código de Controle do Documento: e4251da2-24aa-4a71-adc4-eceaa4412422

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.244.269 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0162157-3

Número de Origem:
00238825420134013400 238825420134013400

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LENE MARIA GADEA DA SILVA DRUMM
ADVOGADO	: LUCAS PEDRO DA SILVA - GO050723
AGRAVADO	: UNIÃO
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - REGIME - ANISTIA POLÍTICA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59452106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:04:01
Código de Controle do Documento: e3791276-385c-4ca8-bfdb-cdc6a38431ae